

Conforme previsão do art. 48, §§ 1º a 4º, combinado com o art. 11, § 3º, todos do Decreto nº 5.773/2006, a Secretária de Educação Superior do Ministério da Educação, no uso de suas atribuições legais, determina que:

1.A Universidade Severino Sombra suspenda, cautelarmente, o ingresso de novos alunos por vestibular, outros processos seletivos ou transferência, já realizados ou em curso, bem como o início das atividades letivas de primeiro ano no curso de graduação em Medicina, suspensão essa que deverá durar até que se sanem as deficiências indicadas pela Comissão de Especialistas em Ensino Médico, o que deverá ser atestado por Despacho da Secretária de Educação Superior;

2.A Universidade Severino Sombra seja intimada e notificada do presente despacho, informando-se sobre as possibilidades (i) de interposição de recurso, conforme o art. 11, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, e (ii) de celebração de Termo de Saneamento de Deficiências, no qual deverão ser especificadas as deficiências identificadas de seu curso de graduação em Medicina e o prazo para saneamento de cada uma delas;

3.A Universidade Severino Sombra informe, em 10 (dez) dias, a contar da ciência do presente despacho, por meio de manifestação formal, acompanhada de documentos comprobatórios, as medidas adotadas como forma de cumprir com a determinação de suspensão de novos ingressos exarada acima.

Nº 4 - INTERESSADO: UNIVERSIDADE DE MARÍLIA
UF: SP

EMENTA: Curso de Medicina da Universidade de Marília - conceitos insatisfatórios no ENADE e no IDD. Processo de supervisão nº 23000.008978/2008-81. Adoção de medida cautelar de suspensão de novos ingressos, com base nos artigos 48, § 4º, e 11, § 3º, do Decreto nº 5.773/2006, condicionada à ativação de leitos do Hospital Universitário da IES junto ao Sistema Único de Saúde, e sua destinação para ensino médico. Manifestação da IES no sentido de demonstrar cumprimento da determinação de destinação de maior número de leitos ao ensino médico, com vistas a garantir o ingresso de alunos no primeiro semestre letivo de 2009.

Cumprimento parcial da determinação de destinação de leitos ao ensino médico, na medida que o número de leitos disponíveis para realização do internato ainda é pequeno, se considerado o número atual de alunos da IES, as taxas médias de ocupação efetiva de leitos em hospitais de ensino, incluindo o da própria Universidade de Marília e a cobertura apenas parcial das áreas médicas atendidas por aqueles leitos. Insuficiência de leitos em pediatria clínica e cirúrgica, e em obstetrícia. Permanência do panorama de fragmentação dos cenários de prática, constatado pela Comissão de Especialistas em Ensino Médico, no âmbito do processo de supervisão do curso de Medicina da Universidade de Marília. Possibilidade de agravamento futuro desse cenário, apesar do maior número de leitos, caso a IES adote as medidas sugeridas pela Comissão no sentido de ampliar a carga horária de atividades práticas em todos os ciclos do curso, e não só no internato.

Vestibular e matrículas já realizadas para o primeiro semestre de 2009. Possibilidade de suspensão da medida cautelar, para ingresso de apenas 50 (cinquenta) alunos no primeiro semestre de 2009. Oportunidade de celebração de Termo de Saneamento de Deficiência em relação às deficiências, observado o art. 46, § 1º, da Lei nº 9.394/96. PROCESSO: 23000.008978/2008-81

DESPACHO Nº 04 /2009-COS/DESUP/SESU/MEC

DATA: 28 / 01 /2009

DESPACHO

Adotando como base os fundamentos da Nota Técnica nº 26/2009-COS/DESUP/SESU/MEC, que demonstrou que a Universidade de Marília cumpriu parcialmente a determinação de destinação de maior número de leitos de seu Hospital Universitário ao ensino médico, na medida que, (i) apesar do aumento quantitativo de leitos conveniados ao SUS, o total alcançado ainda é insuficiente para receber adequadamente o número atual de alunos da IES; (ii) a disponibilização de leitos ao SUS não garante sua plena ocupação, como já ocorria no caso da UNIMAR, conforme relatório de avaliação in loco; (iii) a ampliação é heterogênea e cobre insuficientemente as áreas de pediatria clínica e cirúrgica, e de obstetrícia; (iv) permanece o panorama de fragmentação dos cenários de prática verificado pela Comissão de Especialistas em Ensino Médico, criada pela Portaria MEC nº 344, de 09/05/2008, especialmente no que se refere às fragilidades do internato e dos cenários de prática;

Considerando que tanto o relatório de avaliação in loco produzido no âmbito do processo de supervisão nº 23000.008978/2008-81, como a documentação apresentada pela IES no sentido de produzir diagnóstico das condições de seu curso demonstram que a infraestrutura da UNIMAR, incluindo de seu Hospital Universitário, é adequada, restando como problema sua capacidade de absorver o número de alunos atualmente existentes no curso;

Considerando que os problemas verificados no curso, em especial as limitações no campo de prática médica, comprometem de maneira irreversível a formação do estudante de Medicina da Universidade de Marília, e que o prejuízo que se apresenta é irreparável no futuro, impondo-se portanto a utilização do poder geral de cautela do Poder Público para a proteção dos atuais e potenciais alunos da Instituição; e

Conforme previsão do art. 48, §§ 1º a 4º, combinado com o art. 11, § 3º, todos do Decreto nº 5.773/2006, a Secretária de Educação Superior do Ministério da Educação, no uso de suas atribuições legais, determina que:

1.Ficam revogados os efeitos da medida cautelar de suspensão de novos ingressos no curso de Medicina da Universidade de Marília, determinada pelo Despacho nº 17/2008-SECOV/COC/SESU/MEC, de 03 de dezembro de 2008;

2.A Universidade de Marília reduza cautelarmente o número de ingressos, por vestibular, outros processos seletivos ou transferência, já realizados ou em curso, para 50 alunos anuais, já para o início das atividades letivas de primeiro ano no curso de graduação em Medicina em 2009, suspensão essa que deverá durar até que se sanem as deficiências indicadas pela Comissão de Especialistas em Ensino Médico, o que deverá ser atestado por Despacho da Secretária de Educação Superior;

3.A Universidade de Marília seja intimada e notificada da determinação de medida cautelar, informando-a sobre as possibilidades (i) de interposição de recurso, conforme o art. 11, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, e (ii) de celebração de Termo de Saneamento de Deficiências, no qual deverão ser especificadas as deficiências identificadas de seu curso de graduação em Medicina e o prazo para saneamento de cada uma delas;

4.A Universidade de Marília informe, em 10 (dez) dias, a contar da ciência do despacho, por meio de manifestação formal, acompanhada de documentos comprobatórios, as medidas adotadas como forma de cumprir com a redução do número de ingressos exarada acima.

Nº 5 - INTERESSADO: UNIVERSIDADE DE IGUAÇU - CAMPUS NOVA IGUAÇU

UF: RJ

EMENTA: Curso de Medicina da Universidade Iguazu - Campus de Nova Iguaçu. Conceitos insatisfatórios no ENADE e no IDD. Processo de supervisão nº 23000.008979/2008-25. Adoção de medida cautelar de redução do número de novos ingressos, com base nos artigos 48, § 4º, e 11, § 3º, do Decreto nº 5.773/2006. Manifestação da IES no sentido de demonstrar cumprimento da medida cautelar, por meio de resolução de seu Conselho Universitário que determina a redução do número de ingressos no curso de Medicina de seu campus de Nova Iguaçu, para 75 vagas semestrais. Interposição de recurso contra a medida cautelar pela IES, nos termos do art. 11, § 4º, do Decreto nº 5.773/1996. Recurso sem efeito suspensivo. Manutenção da medida cautelar. Necessidade de demonstração detalhada e individualizada dos alunos efetivamente matriculados para ingresso no primeiro semestre de 2009. Encaminhamento do recurso ao Conselho Nacional de Educação, nos termos do art. 11, § 4º, do Decreto nº 5.773/1996. Oportunidade de celebração de Termo de Saneamento de Deficiência em relação às deficiências, observado o art. 46, § 1º, da Lei nº 9.394/96.

PROCESSO: 23000.008979/2008-25

DESPACHO Nº 05 /2009-COS/DESUP/SESU/MEC

DATA: 28 / 01 /2009

DESPACHO

Adotando como base os fundamentos da Nota Técnica nº 27/2009-COS/DESUP/SESU/MEC, que demonstrou que (i) a Universidade Iguazu demonstrou o acatamento formal da medida cautelar de redução do número de ingressos de 100 para 75 vagas semestrais, por meio de resolução de seu Conselho Universitário; (ii) há necessidade de verificação mais detalhada do cumprimento, por meio do envio da documentação acadêmica individualizada dos alunos efetivamente matriculados para ingresso no primeiro semestre letivo de 2009; (iii) o recurso apresentado pela IES não tem efeito suspensivo e deve ser encaminhado ao Conselho Nacional de Educação, pela competência, nos termos do art. 11, § 4º, do Decreto nº 5.773/1996;

Conforme previsão dos artigos 45, § 1º, e 11, § 4º, ambos do Decreto nº 5.773/2006, a Secretária de Educação Superior do Ministério da Educação, no uso de suas atribuições legais, determina que:

1.A Universidade Iguazu envie à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, no prazo de 10 (dez) dias contados da data de publicação desse Despacho, a relação e a documentação individualizada dos alunos efetivamente matriculados para ingresso no curso de Medicina de seu campus de Nova Iguaçu, no primeiro semestre letivo de 2009, em atenção à determinação cautelar de redução de vagas de ingresso determinada pelo Despacho nº 18/2008-SECOV/COC/SESU/MEC, de 03 de dezembro de 2008;

2.Seja o recurso interposto pela Universidade Iguazu nos autos do processo nº 23000.008979/2008-25 encaminhado ao Conselho Nacional de Educação, pela competência, mantendo-se os efeitos da medida cautelar determinada pelo Despacho nº 18/2008-SECOV/COC/SESU/MEC, de 03 de dezembro de 2008, nos termos do art. 11, § 4º do Decreto nº 5.773/2006;

3.Seja a Universidade Iguazu notificada do presente Despacho.

Nº 6 - INTERESSADO: UNIVERSIDADE DE IGUAÇU - CAMPUS ITAPERUNA

UF: RJ

EMENTA: Curso de Medicina da Universidade Iguazu - Campus de Itaperuna. Conceitos insatisfatórios no ENADE e no IDD. Processo de supervisão nº 23000.008979/2008-25. Adoção de medida cautelar de suspensão de novos ingressos, com base nos artigos 48, § 4º, e 11, § 3º, do Decreto nº 5.773/2006. Manifestação da IES no sentido de demonstrar cumprimento da medida cautelar, por meio de resolução de seu Conselho Universitário que determinou a suspensão de vestibulares, outros processos seletivos e transferências no curso de Medicina de seu campus de Itaperuna. Interposição de recurso contra a medida cautelar pela IES, nos termos do art. 11, § 4º, do Decreto nº 5.773/1996. Recurso sem efeito suspensivo. Manutenção da medida cautelar. Existência de determinação judicial que busca garantir o efetivo cumprimento da medida cautelar, tendo em vista notícias de realização do vestibular e convocação para matrículas dos alunos aprovados, apesar da ciência prévia da medida cautelar pela IES. Encaminhamento do recurso ao Conselho Nacional de Educação, nos termos do art. 11, § 4º, do Decreto nº 5.773/1996. Oportunidade de celebração de Termo de Saneamento de Deficiência em relação às deficiências, observado o art. 46, § 1º, da Lei nº 9.394/96.

PROCESSO: 23000.008977/2008-36

DESPACHO Nº 06 /2009-COS/DESUP/SESU/MEC

DATA: 28 / 01 /2009

DESPACHO

Adotando como base os fundamentos da Nota Técnica nº 28/2009-COS/DESUP/SESU/MEC, que demonstrou que (i) a Universidade Iguazu demonstrou o acatamento formal de suspensão de vestibulares, outros processos seletivos e transferências no curso de Medicina de seu campus de Itaperuna, por meio de resolução de seu Conselho Universitário datada de 08 de dezembro de 2008, apesar de notícias de realização de vestibular no dia 06, e de convocação para matrícula dos aprovados a partir do dia 09 do mesmo mês, tendo a IES ciência da determinação cautelar desde pelo menos o dia 04 de dezembro; (ii) há determinação judicial, nos autos do Ação Civil Pública nº2008.51.12.000540-0 6001, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Itaperuna, "suspendendo todos os efeitos do Vestibular para o ano de 2009 do Curso de Graduação em Medicina da UNIG campus V Itaperuna, determinar à Ré que se abstenha de dar início ao Curso de Graduação em Medicina, ficando ainda impedida de dar ingresso a novos alunos por quaisquer outros processos seletivos ou de transferência, até decisão judicial em contrário"; (iii) o recurso apresentado pela IES não tem efeito suspensivo e deve ser encaminhado ao Conselho Nacional de Educação, pela competência, nos termos do art. 11, § 4º, do Decreto nº 5.773/1996;

Conforme previsão do artigo 11, § 4º do Decreto nº 5.773/2006, a Secretária de Educação Superior do Ministério da Educação, no uso de suas atribuições legais, determina que:

1.Seja o recurso interposto pela Universidade Iguazu nos autos do processo nº 23000.008977/2008-36 encaminhado ao Conselho Nacional de Educação, pela competência, mantendo-se os efeitos da medida cautelar determinada pelo Despacho nº 16/2008-SECOV/COC/SESU/MEC, de 03 de dezembro de 2008, nos termos do art. 11, § 4º do Decreto nº 5.773/2006;

2.Seja a Universidade Iguazu notificada do presente Despacho.

MARIA PAULA DALLARI BUCCI

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 28 de janeiro de 2009

Processo nº 23000.024733/2008-09. Interessada: Universidade Castelo Branco. Representante Legal: Reitor Paulo Alcântara Gomes. Com fulcro no art. 48 do Decreto nº 5773/2006, dou publicidade ao Termo de Saneamento de Deficiências firmado nos autos, que concede 12 (doze) meses para o saneamento de deficiências da Universidade Castelo Branco. Publique-se.

CARLOS EDUARDO BIELSCHOWSKY

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 21, DE 27 DE JANEIRO DE 2009

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e o art. 5º da Lei 8.427, de 27 de maio de 1992, com redação dada pela Lei nº 10.648, de 3 de abril de 2003, resolve:

Art. 1º O inciso VII do parágrafo 1º do artigo 1º da Portaria/MF nº 153, de 25 de julho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

Parágrafo 1º.....

VII) R\$ 684.000.000,00 (seiscentos e oitenta e quatro milhões de reais), quando destinados ao financiamento de operações de investimento realizadas à taxa de juros de 2% a.a. (dois inteiros por cento ao ano) incluindo as linhas Agroindústria, Agroecologia, Mulher, Pronaf Mais Alimentos e Energia Renovável e Sustentabilidade Ambiental - PRONAF ECO da mesma faixa de juros. Ainda deste limite, serão destinados recursos à contratação de operações amparadas pela Linha Especial de Crédito de Investimento para Reconstrução e Revitalização, instituída pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.663, de 17 de dezembro de 2008, observados os seguintes sub-limites:

a) R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais) para operações à taxa de juros de 2% a.a.;

b) R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) para operações à taxa de juros de 1% a.a.;"

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA

PORTARIA Nº 22, DE 27 DE JANEIRO DE 2009

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e o art. 5º da Lei 8.427, de 27 de maio de 1992, com redação dada pela Lei nº 10.648, de 3 de abril de 2003, resolve: